



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721541/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.364 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente J.LUI IMPERMEABILIZACOES EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Constatando-se que os débitos constantes no Termo de Indeferimento ao Simples Nacional encontravam-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento efetuado, faz jus a contribuinte a ingressar ao regime simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para deferir o pedido de inclusão no Simples Nacional com efeitos a partir de 01.01.2013.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-28.294, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo-se o seu indeferimento da opção ao SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade ao Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL, **recibo n.º 00.05.53.23.50, registrado na data de 26/04/2013**, opção requerida em **28/01/2013**, fl n.º 05.

2. O indeferimento se deu pelo fato do sujeito passivo possuir débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa, referente aos seguintes DEBCAD's:

DEBCAD n.º 390749850; 394423763; 402761707 e 402767715

3. A fundamentação legal está contida no inciso V, do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006.

4. O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade protocolada em **15/05/2013**, e argumentou, em resumo, o seguinte, fls n.ºs 02 e 03:

a) Que a empresa se enquadra dentro das exigências para inclusão do simples nacional, uma vez que sanou todas as pendências em tempo hábil, conforme legislação específica;

b) Requereu a anulação da exclusão, que uma vez sanadas todas as pendências existentes até 31/01/2013;

c) Requereu o acolhimento da impugnação.

5. Encontram-se no processo telas do Sistema INSS/DATAPREV, a seguir:

– CND CORPORATIVA, emitida em 26/12/2012, com indicação de que os 4 (quatro) DEBCAD's acima listados se encontram incluídos no Parcelamento Especial Ordinário/Simplificado, fl n.º 09;

- CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL, emitida em 26/12/2012, que listou 2 (dois) dos DEBCAD's acima: os de n.ºs **402761707 e 402767715**, com a informação de que foram incluídos na data de 13/06/2012, e que se encontravam na situação de ATIVO, com saldos nos valores respectivos de R\$ 5.186,10 e R\$ 16.893,23, fl n.º 10;

- CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL, emitida em 26/12/2012, que listou 2 (dois) dos DEBCAD's acima: os de n.ºs **390749850; 394423763**, com a informação de que foram incluídos na data de 13/06/2012, e que se encontravam na situação de ATIVO, nos valores respectivos de R\$ 8.667,81 e R\$ 1.079,25, fl n.º 11;

- Tela denominada “Seleção de Débitos para Negociação de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias, emitida na data de 21/12/2012, com a indicação de **DÉBITOS NÃO PASSÍVEIS DE PARCELAMENTO**, indicando os seguintes DEBCAD's, nos valores, fl n.º 12:

Débito	Data do Documento	Valor Devido Atualizado	Data Atualização
39074985-0	18/11/2010	8.800,76	01/08/2007
39442375-5	07/12/2010	597,43	11/06/2012
39442376-3	07/12/2010	1.093,41	01/08/2007

40276170-7	11/06/2012	5.186,10	01/06/2012
40276771-5	11/06/2012	16.893,23	01/06/2012

- Ofício n.º 657/2012/CAC/DRFCOMMG, datado de 4 de julho de 2012, informando que o débito DCG 39.074.9850 foi incluído no parcelamento do Simples em conformidade com a LC 123/2006;

GPS com o código 4308, competência 01/2013, no valor de R\$ 271,33 paga em 31/01/2013, fl n.º 15;

GPS com o código 4308, competência 01/2013, no valor de R\$ 271,33 paga em 31/01/2013, fl n.º 16;

GPS com o código 4308, competência 01/2013, no valor de R\$ 271,33 paga em 31/01/2013, fl n.º 17;

GPS Parcelamento 60.722.8296, no valor de R\$ 524,42, paga em 27/12/2012, referente à parcela n.º 0007.

6. É o que importa relatar.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EMENTA

Poderão ser Optantes do Simples Nacional os contribuintes que regularizarem suas pendências até a data limite prevista para exercer a opção por essa forma de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“8. No que se refere à matéria objeto deste processo, verifica-se que o sujeito passivo questiona a possibilidade de ser tributado pela modalidade denominada de SIMPLES NACIONAL, prevista na Lei Complementar n.º 123/2006.

9. De acordo com o art. 16 da Lei complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, “A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.”

10. Nesse sentido, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs que a forma de ingresso no regime especial deve se dar pela Internet, até o último dia útil do mês de janeiro, de acordo com o art. 7º da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007:

(...)

11. Analisando os documentos acostados ao processo, fls 2, 9 e 11 e 12, verificou-se que não assiste razão ao sujeito passivo, tendo em vista que a tela constante à fls 12 contempla que os DEBCAD's listados no Termo de Indeferimento **não são passíveis de parcelamento, e não restou comprovado no processo pagamentos realizados para liquidação dos mesmos.**

Conclusão

12. Pelo exposto, encaminho o meu voto, no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade como **IMPROCEDENTE.**’

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 45), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 47 a 74) em 04/12/2014.

Em sede de recurso, a Recorrente basicamente repisou os mesmos argumentos da Impugnação.

O processo fora então distribuído para este Relator na 1ª Turma Extraordinária do Carf que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“(…)

Constata-se no Termo de Indeferimento que fora acusado pela DRF a existência dos seguintes débitos previdenciários:

- Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1) Débito: 39074985-0
- 2) Débito: 39442376-3
- 3) Débito: 40276170-7
- 4) Débito: 40276171-5

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que os débitos ensejadores da exclusão foram regularizados até a data de 31.01.2013, juntando como prova um extrato (e-Fl. 9), emitido em 26.12.2012, que indica que os referidos débitos foram incluídos em parcelamento especial:

```
CNPJ: 01.801.442/0001-08
SITUACAO: 01 - ATIVA / NORMAL          DATA: 03/11/2005  D.INICIO ATIV.: 01/05/1997

DEBITO: 39074985-0 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO: 39442375-5 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO: 39442376-3 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO: 40276170-7 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO: 40276171-5 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF

ULTIMA FISCALIZACAO: 00/0000
-----
ULTIMA CND EMITIDA: 000202012/11.022.442  EMITIDA EM: 14/06/2012
OS ESTABELECIMENTOS QUE NAO CONSTAM NAO TEM RESTRICAO A EMISSAO DA CND
```

Por outro lado, a decisão da DRJ baseou-se em outro extrato (e-Fl. 12) juntado aos autos pela própria Recorrente, emitido em 21.12.2012, que consigna que estes mesmos débitos “não são passíveis de parcelamento”, à vista do recorte a seguir:

Seleção de débitos para negociação de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias

CNPJ: 01.801.442/0001-08 - J.LUI IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME 21/12/2012 15:57:52

O contribuinte possui os seguintes débitos não passíveis de parcelamento. Para maiores orientações, dirija-se a unidade de atendimento da Receita Federal. Verifique como obter o atendimento deste serviço na unidade de sua jurisdição no site da Receita Federal do Brasil, na opção Unidades de Atendimento.

DÉBITOS NÃO PASSÍVEIS DE PARCELAMENTO				
Estabelecimento	Débito	Data Documento	Valor Devido Atualizado (R\$)	Data Atualização
01.801.442/0001-08	39.074.985-0	18/11/2010	8.800,76	01/08/2007
01.801.442/0001-08	39.442.375-5	07/12/2010	597,43	11/06/2012
01.801.442/0001-08	39.442.376-3	07/12/2010	1.093,41	01/08/2007
01.801.442/0001-08	40.276.170-7	11/06/2012	5.186,10	01/06/2012
01.801.442/0001-08	40.276.171-5	11/06/2012	16.893,23	01/06/2012

Desenvolvido pela Dataprev - Versão 1.4.0

Dessa forma, torna-se imprescindível a conversão do julgamento em diligência, com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, para que a unidade de origem confirme se os referidos débitos foram de fato regularizados até o prazo de 31.01.2013.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- I. Confirme se os débitos constantes do Termo de Indeferimento (e-Fl. 5) foram regularizados até a data de 31.01.2013, averiguando-se, ainda, o extrato (e-Fl. 57) apresentado pela contribuinte, que consigna que os débitos foram incluídos em parcelamento especial;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fl. 87), em 11.11.2020, cujo teor será apreciado mais adiante no voto.

Em seguida, a contribuinte fora intimada do resultado da diligência em 27.11.2020 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 88), entretanto, não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside no impedimento do ingresso da Recorrente ao SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06) no ano-calendário 2013, por meio do Termo de Indeferimento (e-Fl. 05), em razão da constatação de débitos com exigibilidade não suspensa.

A DRF enquadrou o referido termo na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**”

Como relatado, o processo fora encaminhado para diligência, para esclarecer a divergência de informações constantes em 2 (dois) relatórios dos autos, quanto a regularização dos débitos que impediram o ingresso da recorrente ao Simples Nacional.

Em resposta à solicitação, a unidade de origem proferiu um breve relatório fiscal, cujo teor transcrevo na íntegra:

“Retorno o processo para providências, informando que: o débito 390749850 foi incluído em parcelamento consolidado em 23/05/2012 e rescindido em 05/04/2019; o débito 394423763 foi incluído em parcelamento consolidado em 14/12/2010 e rescindido em 05/04/2019; o débito 402761707 foi liquidado em parcelamento consolidado em 13/06/2012; e o débito 402761715 foi incluído em parcelamento consolidado em 13/06/2012 e rescindido em 15/04/2016 ”

Pelo relatório de diligência fiscal, verifica-se que todos os 04 (quatro) débitos foram parcelados em data anterior ao prazo de opção ao Simples Nacional, qual seja, 31.01.2013.

Constata-se que 02 (dois) dos débitos foram integralmente quitados, e outros 02 (dois) tiveram os parcelamentos rescindidos apenas no ano de 2019 (data bastante posterior ao prazo de opção).

Salienta-se, ainda, que o parcelamento é uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme demanda o Art. 151, VI, CTN. Dessa forma, enquanto estiver vigente, os débitos nele englobados possuem exigibilidade suspensa.

Assim sendo, resta-se evidente que a Recorrente não possuía débitos exigíveis no prazo de opção ao regime simplificado, razão pela qual o Termo de Indeferimento não deve subsistir.

Nesse sentido, entendo pela procedência das alegações, e pela inclusão da contribuinte no regime simplificado a partir de 01.01.2013.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de inclusão no Simples Nacional a partir de 01.01.2013.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves